



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2024.0000066990

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Criminal nº 0031273-87.2016.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante M. P. DO E. DE S. P., são apelados J. N. DE J., T. DE F. A. DOS S., D. S. B. DE A. S., I. C. N., V. F. P. e C. F. DE F..

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por v.u., negaram provimento ao recurso ministerial. Presente o advogado Leonardo Fogaça Pantaleão.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 1º de fevereiro de 2024

FÁBIO GOUVÊA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 10ª Câmara de Direito Criminal

Apelação Criminal nº 0031273-87.2016.8.26.0405

Comarca: Osasco

Apelante: M. P. do E. de S. P.

Apelados: J. N. de J. , T. de F. A. dos S. , D. S. B. de A. S. , I. C. N. , V. F. P. e C. F. de F.

Corréus: D. M. B. de A. e B. M. B.

Voto nº 50.980

APELAÇÃO CRIMINAL. Estelionato e Organização Criminosa - inexistência dos fatos muito bem fundamentada na r. Sentença quanto às apeladas Tatiana de Fátima Alves dos Santos, Dayse Sumirê Barbosa de Andrade Sevaroli e Valéria Ferraz Padovan. Insuficiência probatória bem apontada na R. Sentença quanto aos demais apelados. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO.

JOSIAS NASCIMENTO DE JESUS,
 TATIANA DE FÁTIMA ALVES DOS SANTOS, DAYSE
 SUMIRÊ BARBOSA DE ANDRADE SEVAROLI, IVAN
 CRISTIANO NAVARRO, VALÉRIA FERRAZ PADOVAN,
 CELESTE FERREIRA DE FREITAS, DELMA MIDORI
 BARBOSA DE ANDRADE e BRUNA MARINHO BRISOLLA,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

processados pelo delito previsto no art. 2º, *caput*, c.c. §4º, II, da Lei nº 2.850/2013, bem como por crimes de estelionato, foram absolvidos na r. sentença de todas as imputações.

Josias, Ivan e Celeste foram absolvidos por insuficiência probatória. Tatiana, Dayse e Valéria, por seu turno, foram absolvidas com fulcro no art. 386, I, do Código de Processo Penal.

Irresignado, apela o Ministério Público (fls. 16.808/16.863), buscando a condenação dos apelados Josias, Ivan e Celeste, nos termos da denúncia, bem como a alteração do fundamento de absolvição das recorridas Tatiana, Dayse e Valéria para o art. 386, VII, do CPP.

Apelo contrariado, o parecer da Procuradoria Geral de Justiça é pelo provimento do recurso ministerial.

É o relatório.

De início, observo que a corré Delma Midori Barbosa de Andrade faleceu ao longo da instrução criminal (fls. 2.300).

Ainda, cumpre mencionar que a MM^a. Juíza *a quo* procedeu a exame criterioso e acurado de toda a prova documental e oral produzida durante a instrução criminal, conforme se observa ao longo da r. sentença de primeiro grau, que conta com 46 laudas (fls. 16.747/16.792).

Anoto, ademais, que a absolvição da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

corrê Bruna não foi objeto do recurso ministerial.

Narra a denúncia que, em dia e local incertos, mas entre o ano de 2009 e a época de seu oferecimento, na cidade de Osasco-SP, os então vereadores Josias Nascimento de Jesus, João Gois Neto, Jair Assaf, Rogério Antonio da Silva, Andréa Cristina Capriotti Maier, Batista de Sousa Moreira, Rogério Lins Wanderley, Alex Sandro de Souza Sá, André Sacco Júnior, Karen Cristina Gaspar Jovanelli, Francisco de Paula de Oliveira Leite, Olair Prado de Oliveira, Valdomiro Ventura da Silva e Antônio Aparecido Toniolo, previamente ajustados e com unidade de desígnios, promoveram, constituíram e integraram, pessoalmente e por interpostas pessoas, organização criminosa, caracterizado o comando coletivo da organização por estes, bem como também configurado o concurso de funcionários públicos, valendo-se dessa condição para a prática de infrações penais.

Consta, ainda, que em datas incertas, mas sabendo-se que a partir de 2009 até a data da r. sentença, igualmente em Osasco-SP, os corrêus Josias Nascimento de Jesus, Ivan Cristiano Navarro, Tatiana de Fátima Alves dos Santos, Bruna Marinho Brisolla, Dayse Sumirê Barbosa de Andrade Sevaroli, Valéria Ferraz Padovan, Delma Midori Barbosa de Andrade e Celeste Ferreira de Freitas, adrede ajustados e com unidade de desígnios, teriam promovido e integrado, pessoalmente, organização criminosa, caracterizado o concurso de funcionários públicos, valendo-se a organização dessa condição para a prática de infrações penais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Consta também que, em 1º de janeiro de 2015, bem como por mais 20 vezes, em continuidade delitiva, ou seja, mês a mês desde referida data até a época do oferecimento da inicial, em Osasco-SP, o acusado Ivan Cristiano Navarro e o vereador Josias Nascimento de Jesus teriam obtido, para eles, vantagem ilícita, consistente em R\$ 87.212,40, em prejuízo da Administração Pública, induzindo e mantendo-a em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento.

Ademais, em 1º de abril de 2013, bem como por mais 44 vezes, em continuidade delitiva, ou seja, mês a mês desde referida data até a época do oferecimento da inicial, em Osasco-SP, a corré Tatiana de Fátima Alves dos Santos e o vereador Josias Nascimento de Jesus teriam obtido, para eles, vantagem ilícita, consistente em R\$ 87.212,40, em prejuízo da Administração Pública, induzindo e mantendo-a em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento.

Outrossim, em 3 de junho de 2016, bem como por mais 3 vezes, em continuidade delitiva, ou seja, mês a mês desde referida data até a época do oferecimento da inicial, em Osasco-SP, a acusada Bruna Marinho Brisolla e o vereador Josias Nascimento de Jesus teriam obtido, para eles, vantagem ilícita, consistente em R\$ 8.300,04, em prejuízo da Administração Pública, induzindo e mantendo-a em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento.

Consta também que, em 6 de janeiro de 2009, bem como por mais 92 vezes, em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

continuidade delitativa, ou seja, mês a mês desde referida data até a época do oferecimento da inicial, em Osasco-SP, a acusada Dayse Sumirê Barbosa de Andrade e o vereador Josias Nascimento de Jesus teriam obtido, para eles, vantagem ilícita, consistente em R\$ 302.412,12, em prejuízo da Administração Pública, induzindo e mantendo-a em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento.

Outrossim, em 15 de dezembro de 2015, bem como por mais 9 vezes, em continuidade delitativa, ou seja, mês a mês desde referida data até a época do oferecimento da inicial, em Osasco-SP, a acusada Valéria Ferraz Padovan e o vereador Josias Nascimento de Jesus teriam obtido, para eles, vantagem ilícita, consistente em R\$ 29.821,90, em prejuízo da Administração Pública, induzindo e mantendo-a em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento.

É certo, ademais, que, em 12 de fevereiro de 2016, bem como por mais 07 vezes, em continuidade delitativa, ou seja, mês a mês desde referida data até a época do oferecimento da inicial, em Osasco-SP, a corré Delma Midori Barbosa de Andrade e o vereador Josias Nascimento de Jesus teriam obtido, para eles, vantagem ilícita, consistente em R\$ 36.133,84, em prejuízo da Administração Pública, induzindo e mantendo-a em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento.

Ademais, em 16 de janeiro de 2013, bem como por mais 44 vezes, em continuidade delitativa, ou seja, mês a mês desde referida data até a época do oferecimento da inicial, em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Osasco-SP, a corré Celeste Ferreira de Freitas e o vereador Josias Nascimento de Jesus teriam obtido, para eles, vantagem ilícita, consistente em R\$ 87.212,40, em prejuízo da Administração Pública, induzindo e mantendo-a em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento.

Narra a inicial que o *Parquet* encetou investigação relativa à possível nomeação de assessores pelo vereador do Município de Osasco Olair Prado de Oliveira, vulgo "Maluco Beleza", os quais, na realidade, não trabalhavam, mas continuavam recebendo vencimentos normalmente e integrando os quadros da Câmara Municipal. Após ouvir testemunhas protegidas, o Ministério Público acabou por identificar diversos "funcionários fantasmas" e obteve mandados de busca e apreensão – expedido pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca – para o gabinete oficial do vereador na Câmara e também para o seu "gabinete de extensão". Prosseguindo com as investigações, o *Parquet* se deparou com outros "funcionários fantasmas" que integravam os quadros dos gabinetes dos vereadores Batista de Sousa Moreira, Francisco de Paula e Jair Assaf, este que era o então Presidente da Câmara Municipal. Novos mandados de busca e apreensão foram então expedidos para os gabinetes de tais vereadores e para o setor de RH da Câmara. Durante o cumprimento dos mandados, uma funcionária que trabalhava no local (a testemunha protegida CASPER) relatou informalmente a um Promotor de Justiça que havia outros gabinetes em que se poderia verificar prática semelhante. Ouvida pelo Ministério Público, a testemunha informou os gabinetes em que sabia funcionar esquema similar, assim como apontou os assessores que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

receberiam dinheiro público sem trabalhar.

Ante tal quadro, foram instauradas investigações apartadas para cada um dos gabinetes mencionados, sendo certo também que outras testemunhas procuraram o Ministério Público para relatar irregularidades, havendo entre elas, inclusive, um colaborador premiado, o qual tinha receio de ser descoberto e preso com o avanço das apurações. Com base nos novos elementos informativos, foram solicitados e cumpridos inúmeros outros mandados de busca e apreensão em gabinetes oficiais e de extensão dos edis, em sede de partido político, em estabelecimentos comerciais e residências.

Cumpridos os mandados de busca, o *Parquet* apurou a suposta existência de organização criminosa bem estruturada e montada com o objetivo de, reiteradamente, fraudar os cofres públicos em benefício de seus integrantes. Constou da denúncia o seguinte: "verifica-se que a estrutura administrativa da Câmara Municipal arquitetada, montada e mantida pelos vereadores é voltada para aludido esquema criminoso, pois cada vereador possui vinte assessores de sua livre nomeação e exoneração para o assessorar em seu gabinete, bem como a Presidência da Câmara conta com mais de quarenta e cinco cargos de assessores, também de livre nomeação e de exoneração, sem prejuízo dos vinte cargos que o Presidente da Câmara tem também a sua disposição. Aliado a isso, ficou amplamente demonstrado que os cargos da Presidência servem simplesmente para contemplar os vereadores que precisam de mais nomeações que os vinte cargos que já possuem, o que faz com que os cargos da Presidência sirvam simplesmente como válvula de escape para colocar mais assessores de cada vereador, ultrapassando o limite de vinte cargos".

A inicial também aponta que não havia



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 10ª Câmara de Direito Criminal

real controle de frequência dos assessores, já que as folhas de ponto apreendidas indicavam horários pré-determinados, com campos em branco apenas para a assinatura do funcionário. Não havia, destarte, como se apontar atrasos ou saídas do serviço antes do horário, o que, de acordo com o *Parquet*, também teria sido arquitetado de forma premeditada e dolosa para que o controle de frequência fosse facilmente fraudado pelos integrantes da organização. Ainda, as folhas de frequência não eram controladas diariamente por qualquer superior, sendo apenas assinadas pelo vereador ao final de cada período, que vai do dia 20 de um mês até o dia 19 do mês seguinte. Apreendidas milhares de fichas de frequência, restou apurado na investigação ministerial que não eram apontados faltas, atrasos ou cumprimentos parciais de horário pelos assistentes.

E, prossegue a exordial: "Não obstante tudo isso, apurou-se também que grande parte dos assessores de cada gabinete dos vereadores investigados e denunciados sequer trabalhavam, ou seja, (eram) os denominados funcionários fantasmas, e assim o faziam não só por conivência do vereador, como também por determinação deste, a fim de favorecimento pessoal daquela pessoa nomeada por motivos ainda desconhecidos para se apropriar de parte do salário dos assessores fantasmas ou para pagar dívidas com alguns, geralmente dívidas de campanhas eleitorais, em que estes trabalharam ou de alguma forma contribuíram na campanha eleitoreira do denunciado ou de um parente seu". De acordo com a narrativa do *Parquet*, o esquema perduraria desde o ano de 2009, e teria implicado prejuízo de mais de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) aos cofres públicos. Assim, cada gabinete funcionaria como uma organização criminosa menor, composta pelo vereador responsável e por seus assessores.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

É nesse contexto que se insere a presente ação penal. Conforme narra a denúncia (em especial, trecho a fls. 34/45), foram cumpridos mandados de busca e apreensão pelo Ministério Público no dia 10 de junho de 2016, na Câmara Municipal de Osasco. Em tal oportunidade, o Promotor de Justiça, Dr. André Luiz Brandão, compareceu ao gabinete de trabalho do acusado João Gois, em que foram encontrados os assessores André Roberto Ramos dos Santos e Valquíria da Silva Freitas Prado.

Durante a diligência foram localizados e apreendidos documentos assinados e ordens de serviço cumpridas por outros assessores, os quais foram excluídos da investigação. Sobre os corrêus, constatou-se, na ocasião, que havia poucas ordens de serviço em seu nome, a despeito de já estarem trabalhando em tal função por tempo prolongado.

Em diligência ao gabinete de extensão, localizado na Av. Flora, nº 786, Osasco, realizada pelo Promotor de Justiça, Dr. João Carlos Calsavara, foi constatado e certificado (fls. 754/757) que não havia documento ou ordem de serviço em nome dos apelados.

Quanto ao delito de estelionato, a denúncia descreve que o edil em questão teria convidado os ora apelantes, cabendo aos assessores emprestar seus nomes e documentos para que fosse viabilizada a nomeação e, em troca, poderiam receber seus vencimentos oriundos da Câmara Municipal de Osasco sem a necessidade de trabalhar. Ainda, mensalmente, a Administração Pública foi mantida em erro por meio das folhas de ponto assinadas sem que os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

supostos funcionários tivessem trabalhado. O órgão ministerial entendeu que o crime de falsidade ideológica relativo às folhas de ponto ficaria absorvido pelo estelionato.

Sempre respeitado o entendimento do *Parquet*, anoto que a r. sentença não comporta qualquer reparo.

Isso porque, em seus interrogatórios, todos os acusados negaram a prática delitativa, esclarecendo que a folha de ponto vinha pré-formatada pelo departamento de Recursos Humanos da Câmara, não sendo possível marcar os dias em que os funcionários trabalhavam por horas a mais ou a menos e as posteriores compensações. Todos disseram, ademais, que parte da documentação não foi recolhida na diligência realizada pelo Ministério Público e que havia, além do material em papel, diversas fichas de atendimento, planilhas de organização do gabinete e outros documentos no sistema informatizado.

Todos os acusados, no mais, negaram ter repassado qualquer valor de seus respectivos salários ao vereador Josias.

Por sua vez, o apelante Josias Nascimento de Jesus confirmou as narrativas dos demais acusados ouvidos no presente feito, asseverando que os assessores praticavam trabalhos externos e internos à Câmara, sendo certo que possuía 2 gabinetes de extensão, até em razão da falta de espaço físico na Câmara para acomodar sua equipe. Asseverou, ademais, que boa parte da documentação produzida pelos seus assessores estava em formato digital,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

especialmente o conteúdo gerado após o ano de 2014, sendo que utilizavam papel apenas quando estritamente necessário. Sobre a folha de ponto, narrou ter feito reclamações à Presidência da Câmara em razão da impossibilidade de anotar os horários diferenciados de trabalho de seus assessores, sendo certo que, além do trabalho externo, por vezes alguns deles o acompanhavam às sessões legislativas, exercendo suas funções por período que ultrapassava o horário das fichas. Descreveu, ademais, pormenorizadamente, o trabalho desempenhado por cada um dos corréus.

Os interrogatórios vieram corroborados pela prova documental juntada aos autos.

Quanto ao acusado Ivan, houve a juntada de planilha indicando que ele seria responsável por diversas demandas trazidas à Câmara, mormente a fls. 4.142/4.143.

Com relação à apelada Celeste, os documentos a fls. 6.846/7.495, indicaram a presença dela na Câmara Municipal durante algumas sessões, bem como fichas de atividade em número bastante expressivo.

Anotou a digna Magistrada sentenciante, neste ponto, que referidos documentos, embora não tenham comprovado cabalmente a execução dos trabalhos por Ivan e Celeste, trouxeram dúvida razoável acerca da prática, por eles, dos crimes em comento, motivo pelo qual restaram acertadamente absolvidos com base no art. 386, VII, do CPP.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Com relação à corré Tatiana, observo que a documentação juntada a fls. 3.360/3.621, 3.644 demonstra que ela acessou o sistema informático da Câmara inúmeras vezes, a demonstrar que exercia efetivamente seu trabalho como assessora. Ademais, seus serviços também restaram comprovados a fls. 4.413/4.964.

O mesmo pode ser dito, ademais, acerca da apelada Valéria, cujo cadastro no sistema informático foi criado em 20.05.2016 (fls. 3.647), sendo certo que seus registros como usuária encontram-se a fls. 2.582/2.590, 2.594/2.602 e 3.356/3.358.

Igualmente, anoto que a acusada Dayse, cujo cadastro no mesmo sistema data de 13.03.2015 (fls. 3.648), deu entrada no sistema da Câmara inúmeras vezes, conforme demonstrado a fls. 3.359, 3.622/3.624, 3.626/3.640 e 3.644/3.645.

Quanto às três apeladas acima, era mesmo de rigor a absolvição, quanto aos crimes de estelionato, por haver prova da inexistência do crime, dado que referidos relatórios, oriundos diretamente do sistema informático da Câmara, dificilmente seriam objeto de adulteração, tanto que o próprio Ministério Público, em suas alegações finais, reconheceu sua legitimidade e pediu a absolvição das acusadas Tatiana, Dayse Sumirê e Valéria, ainda que por fundamento legal diverso (fls. 3.719/3.723).

Desta forma, sempre respeitada a convicção ministerial, o trabalho desempenhado pelas apeladas restou devidamente comprovado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

nos autos, não havendo que falar sequer em insuficiência probatória quanto aos crimes de estelionato, mas sim de comprovação da inexistência do fato, conforme exposto na R. Sentença.

Por fim, mantidas as absolvições dos demais acusados nos termos da r. Sentença, bem como inexistente indício de que o recorrido Josias Nascimento de Jesus tenha recebido qualquer valor como repasse dos salários de seus assessores, era mesmo de rigor sua absolvição quanto aos crimes a ele imputados, por insuficiência probatória, diante do quanto já exposto.

Por tais motivos, meu voto nega provimento ao recurso ministerial.

FÁBIO GOUVÊA
Relator